

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10640/001.120/92-34
ACORDAO NR. 105-8.092

Sessão de 26 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 105.776 - IRPJ EXS: DE 1988 A 1990

RECORRENTE : OFICINA E TRANSPORTE NUNES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CMEL/

TRD - Descabe a incidência de TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, consoante, inclusive, manifestação da Corte Suprema. Recurso provido parcialmente.

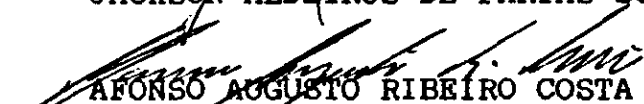
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OFICINA E TRANSPORTE NUNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa à incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, que negava provimento, e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que excluía integralmente a incidência da TRD.

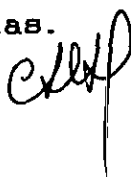
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO NR.: 105.776

RECORRENTE : OFICINA E TRANSPORTE NUNES LIDA.

RELATÓRIO

Cuida o procedimento fiscal de auto de infração lavrado contra o contribuinte a epigrate tendo em vista a desclassificação de sua escrita com a consequente tributação com base no lucro arbitrado.

No entanto, em verdade, o contribuinte em sua peça impugnatoria concordou com o feito, arquiando algumas questões relativas a aplicação da norma e sobre o calculo do crédito fiscal.

Na decisão singular, foi explanada claramente a sistemática do trabalho fiscal, com o que remanesce para análise deste Colegiado unicamente o topico referente ao computo do imposto devido, especificamente a aplicação ou não da IRD como juros de mora.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Com efeito, cingiremos nossa análise à aplicação ou não da Taxa Referencial Diária - IRD - como índice de correção do valor do crédito fiscal ou como juros de mora, segundo os diplomas legais que sobre ela trataram.

De início, escudado, inclusive, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aceito como pacífico o entendimento de que não cabe aplicação da IRD a título de correção monetária, bem assim de que a norma ordinária não pode retrair com fins de reconstruir situação preterita, concedendo-lhe novas feições e, pretensamente, juridicizando-a. A lei 8218/91 que em seu art. 30 deu nova redação ao art. 9 da Lei 8218/91 não tem neste tópico validade social, não é eficaz.

Não há que se entender possível a retroação juridicizadora de fato preterito. O direito, notadamente em se falando de regra criadora de obrigação, rege a partir de seu nascimento.

A própria lei 8383/91, em seu artigo 80, que ora transcrevo, autorizou a compensação dos valores recolhidos ou pagos como encargo à Taxa Referencial Diária - IRD, reconhecendo-os, independente de seu título, como indevidos. Se não vejamos:

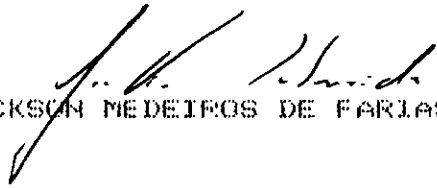
"Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo à Taxa Referencial Diária - IRD - acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991."

Pelo exposto, tendo em vista a argumentação acima exposta, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do tributo a IRD aplicado ao período de 4 de fevereiro e

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10640/001.120/92-34
ACORDAO NR. 105-8.092

4.

Brasilia (DF), 26 de janeiro de 1994

 - Recurso n: 105.776
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR